SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003186-94.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: José Aparecido Vilani

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de pedido de auxílio-acidente ajuizado por JOSÉ APARECIDO VILANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando ter sofrido acidente de trabalho em 09 de setembro de 1983, tendo auferido auxílio-doença até 27 de outubro de 1983 e embora tenha experimentado redução da capacidade laborativa não lhe foi concedido o auxílio-suplementar que vem agora requerer.

Contestação às fls. 37/48 arguindo a decadência do direito do autor com base no art. 103 da Lei 8213/1991. No mérito alega que o autor continuou desempenhando suas funções de modo que não há provas de incapacidade atual.

Réplica às fls. 50/52 defendendo que a Lei 6367/1976 não trazia previsão acerca de prazos de prescrição ou decadência e que a Lei invocada pelo INSS somente entrou em vigor oito anos após o acidente.

Laudo pericial às fls. 128/136.

Alegações finais do autor às fls. 160. O réu permaneceu inerte (fl. 168).

É o relatório. Fundamento e decido.

A comprovação da redução da capacidade laboral só pode ser demonstrada por meio de perícia médica, a qual concluiu que "para as atividades que sempre exerceu não se observa comprometimento que lhe torne incapacitado".

Assim, não é pertinente a concessão do auxílio-acidente, pois não se constatou a existência de redução da capacidade para o exercício da atividade que o autor desenvolvia à época do acidente.

É certo que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, entretanto, os elementos de convicção carreados aos autos não são aptos a afastar a conclusão do Doutor Perito, que, por consequência, deve prevalecer.

Não é demais registrar que o Doutor Perito é profissional isento, sem vínculo com as partes, o que reforça a credibilidade do laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487,

inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00, observando-se a gratuidade concedida, se o caso.

Caso haja pagamento do benefício implantado em decorrência da decisão oriunda destes autos, oficie-se a fim de que seja cessado.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 26 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA